



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.000363/96-66
Recurso nº : 143.725 – EX OFFÍCIO
Matéria : IRPF – Ex(s): 1991 a 1993
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR – BA
Interessado : NILSON GOMES
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº : 106-14.821

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – APLICAÇÕES DE RECURSOS. A atividade administrativa do lançamento é plenamente vinculada e a exigência de tributo somente pode decorrer de lei, em atenção às disposições dos artigos 3º e 142 do CTN. Não podem ser consideradas aplicações de recursos hipóteses não previstas na legislação de regência.

IRPF – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – GASTOS INCOMPATÍVEIS – RENDA PRESUMIDA. Os lançamentos tributários fundamentados no artigo 6º da Lei nº 8.021/90 exigem que a autoridade lançadora comprove os sinais exteriores de riqueza, através de gastos incompatíveis com a renda declarada, não sendo suficientes meros depósitos bancários.

TRD. Inaplicável a Taxa Referencial Diária – TRD a título de juros moratórios no período compreendido entre 04/02/1991 e 29/07/1991, conforme reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal através da Instrução Normativa nº 32/97.

MULTA DE OFÍCIO – LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. Nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, aplica-se retroativamente a lei que comina penalidade menos severa do que aquela vigente ao tempo do ato praticado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.000363/96-66
Acórdão nº : 106-14.821

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.000363/96-66
Acórdão nº : 106-14.821

Recurso nº : 143.725 – *EX OFFÍCIO*
Interessado : NILSON GOMES

RELATÓRIO

Em face de Nilson Gomes foi lavrado o auto de infração de fls. 01-19, para exigência de um crédito tributário de 1.274.702,62 UFIR, relativo ao imposto de renda pessoa física, exercícios 1991, 1992 e 1993.

O lançamento decorre de suposta omissão de rendimentos caracterizada por sinais exteriores de riqueza, evidenciando renda auferida e não declarada, realização de gastos incompatíveis com a renda disponível, cuja constatação se deu através dos demonstrativos elaborados pela autoridade fiscal às fls. 05-07, onde foram levadas em consideração as seguintes aplicações de recursos:

- Despesas diversas, inclusive com aquisição de bens;
- Depósitos bancários; e
- Valores referentes à aquisição de ativo imobilizado da Sociedade de Proteção à Infância e Maternidade de Mesquita – SPIMM, da qual o autuado era diretor, pois as notas fiscais de compra seriam inidôneas, nos termos dos documentos de fls. 31/45, o que caracterizaria distribuição de rendimentos.

Os enquadramentos legais da exigência são os artigos 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/88, os artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, o artigo 6º e §§ da Lei nº 8.021/90 e os artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91.

Impugnado o lançamento às fls. 195-198, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) decidiram pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.000363/96-66
Acórdão nº : 106-14.821

procedência parcial do crédito tributário, através do acórdão nº 05.488 (fls. 497-508), cuja ementa passo a transcrever:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1991, 1992, 1993.*

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Antes da Lei nº 9.430/96, de 27/12/1996 (art. 42), inexistia previsão legal para que se presumissem rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, estando previsto apenas procedimento específico de arbitramento, onde ficassem demonstrados sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível.

Lançamento Procedente em Parte."

Em razão deste acórdão deixaram de ser considerados como dispêndios os depósitos bancários e a distribuição de rendimentos da pessoa jurídica Sociedade de Proteção à Infância e Maternidade de Mesquita – SPIMM, esta por absoluta ausência de amparo legal, bem como restou excluída a aplicação da TRD no período compreendido entre 04/02/1991 e 29/07/1991 e reduzida a penalidade de ofício de 100% para 75% pela superveniência de legislação mais benéfica, com fundamento no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Acabou sendo mantida a exigência de imposto suplementar de 3.715,69 UFIR, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

A interposição do recurso de ofício decorre das previsões do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 e da Portaria MF nº 375, de 2001.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.000363/96-66
Acórdão nº : 106-14.821

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso de ofício preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido, pois o acórdão *a quo* enquadra-se na regra do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, combinado com o artigo 2º da Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

Nos termos da r. decisão recorrida, restaram excluídos da tributação promovida pela autoridade lançadora a distribuição de rendimentos da Sociedade de Proteção à Infância e Maternidade de Mesquita – SPIMM e os depósitos bancários, além de não ser admitida a aplicação da TRD no período compreendido entre 04/02/1991 e 29/07/1991 e de ter havido a redução da multa de ofício de 100% para 75%.

Eis as questões devolvidas à apreciação deste Egrégio Conselho de Contribuintes.

Sob minha ótica, a decisão recorrida não merece reparos.

Na descrição dos fatos, especificamente às fls. 02, a autoridade lançadora faz consignar que: *“Quanto aos docs. de (fls. 31/45) (Termos de Constatação I e II itens 2.6 e 2.7) lavrados em decorrência da fiscalização desenvolvida na Sociedade de Proteção à Infância e Maternidade de Mesquita – SPIMM – CGC 27.227.906/0001-46 da qual o contribuinte é diretor, e, por tributação reflexiva, com base na Lei 7.713/88 arts. 1º e 3º parágrafo 4º, tendo em vista o procedimento da empresa que consistiu em lançar no seu Ativo Imobilizado valores*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.000363/96-66
Acórdão nº : 106-14.821

respaldados em notas fiscais inidôneas caracterizando, assim, por via de consequência, distribuição de rendimentos à pessoa física do diretor ora autuado."

Analisando os Demonstrativos de Recursos e Dispêndios de fls. 05-07, verifica-se que os valores dos bens adquiridos pela Sociedade de Proteção à Infância e Maternidade de Mesquita – SPIMM, com base em notas fiscais inidôneas, foram considerados como aplicações de recursos para o autuado, em razão de suposta distribuição de rendimentos.

Embora tenham sido citados os artigos 1º e 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88, o procedimento utilizado pela autoridade fiscal carece de respaldo legal, pois a conduta acima descrita não se enquadra nas previsões do artigo 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/1977, com as alterações promovidas pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 2.065, de 26/10/1983, conforme observado pelo ilustre relator do r. acórdão recorrido.

Não se pode olvidar que a constituição do crédito tributário pelo lançamento deve se dar nos estritos termos dos artigos 3º e 142 do Código Tributário Nacional, os quais prevêem que:

"Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

(Grifei)

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.000363/96-66
Acórdão nº : 106-14.821

Assim, entre outras atribuições que lhe competem, a autoridade lançadora deve identificar a ocorrência do fato gerador e determinar a matéria tributável, em atividade plenamente vinculada, sendo que a exigência de tributo somente pode decorrer da lei.

No caso em exame, cumpre reiterar, o procedimento da autoridade fiscal não encontra amparo legal e a hipótese descrita não configura fato gerador do imposto sobre a renda de pessoa física.

Ademais, a distribuição de rendimentos não poderia ser considerada como aplicação, mas como origem de recursos, na medida em que o numerário estaria entrando no patrimônio do contribuinte.

Com relação aos depósitos bancários, pude constatar que os totais mensais constituíram rendimentos presumidamente omitidos e foram tributados mensalmente e no ajuste anual.

O fundamento legal dessa parcela do lançamento é o artigo 6º da Lei nº 8.021/90, que tem a seguinte redação:

"Art. 6º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º. Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.000363/96-66
Acórdão nº : 106-14.821

§ 5º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 27.12.1996)

§ 6º. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

(Grifei)

Este dispositivo autorizava a exigência de créditos tributários através do arbitramento da renda presumida, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza, entre outras hipóteses, nos casos de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovasse a origem dos recursos utilizados.

Conforme dispõe o § 1º acima transcrito, os sinais exteriores de riqueza estavam relacionados à realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Essa prova competia à fiscalização.

Na decisão recorrida está evidenciado, com perspicácia, que não há referência nos autos aos dispêndios exigidos pela hipótese legal.

A autoridade lançadora deixou de comprovar o sinal exterior de riqueza que permitiria o lançamento com base no arbitramento da renda presumida.

Sendo assim, aplicável ao caso a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual *"É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários"*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.000363/96-66
Acórdão nº : 106-14.821

A decisão *a quo* merece ser mantida, pois o lançamento não reúne condições para prosperar.

Para corroborar o entendimento da 3ª Turma/DRJ – Salvador (BA), cumpre destacar recente acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa é a seguinte:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS – RENDA PRESUMIDA – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – CONSUMO – Incabível o lançamento com base em depósitos bancários quando não comprovado o consumo da renda presumida, mormente quando ausente dos autos qualquer elemento justificando que a modalidade escolhida pelo fisco se mostre mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 6.º, § 6.º da Lei nº. 8.021, de 1990.

Recurso especial negado.”

(acórdão CSRF/01-05.129, Relator Conselheiro Remis Almeida Estol, julgado em 29/11/2004)

(Grifei)

Trago à baila, ainda, a ementa do acórdão nº 104-19658, da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, relatado pelo Conselheiro Nelson Mallmann, *verbis*:

“ SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – RENDA PRESUMIDA – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – ARBITRAMENTO – O arbitramento com base na renda presumida tem como pressuposto a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. Ilegítimo é o lançamento quando a autoridade lançadora deixa de comprovar o sinal exterior de riqueza.”

(Grifei)

Essas decisões ilustram o entendimento pacífico do Conselho de Contribuintes a respeito da matéria.

Quanto à Taxa Referencial Diária – TRD, a própria Secretaria da Receita Federal, por intermédio da Instrução Normativa nº 32, de 09/04/1997,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.000363/96-66
Acórdão nº : 106-14.821

determina a exclusão dos juros moratórios calculados com base no referido índice, no período compreendido entre 04/02/1991 e 29/07/1991.

Por fim, entendo correta a redução da penalidade de ofício de 100%, aplicada com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 para o patamar de 75%, cuja previsão está no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Isso, em razão da determinação contida no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
(...)
II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:
(...)
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."
(Grifei)*

É exatamente este o caso dos autos, onde a legislação superveniente reduziu a penalidade a ser imposta nos casos de lançamento de ofício de 100% para 75%.

Diante do exposto, conheço do recurso de ofício para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE